



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0009490-09.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: EDILSON PEREIRA ROSA
CORRIGIDO: Juízo da Vara do Trabalho de Sumaré

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam1/sam2/sc1

Processo: 0009490-09.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: EDILSON PEREIRA ROSA

CORRIGENDO: MMo. Juiz Titular Décio Umberto Matoso Rodovalho - Vara do Trabalho de Sumaré

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL E INDEFERIRAM PEDIDO DE CANCELAMENTO DA SESSÃO. CONFORMIDADE COM REGULAMENTAÇÃO DO TEMA E COM DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. VIÉS JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO OU ERRO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DOS EFEITOS DO ATO IMPUGNADO PELA VIA RECURSAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que determinou a realização de audiência de instrução telepresencial e indeferiu pedido de adiamento da sessão, decorre de inteligência jurisdicional ligada ao amplo poder de direção do processo outorgado ao Magistrado pelo ordenamento jurídico e mostra-se em conformidade com decisão do Conselho Nacional de Justiça acerca do tema, bem como em harmonia com a regulamentação dos atos telepresenciais expedida pelo referido Conselho. Além disso, os efeitos da decisão atacada podem ser revertidos oportunamente em debate a ser travado pela via recursal. Inexistindo tumulto ou erro de procedimento e sendo a decisão guerreada passível de discussão pela via recursal, estando ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Edilson Pereira Rosa em face de ato praticado pelo MMo. Juiz Décio Umberto Matoso Rodovalho na condução do processo nº 0011022-74.2019.5.15.0122, em curso perante a Vara do Trabalho de Sumaré, no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata que no processo em questão o MMo. Juízo Corrigendo, por despacho exarado em 30/09/2020, designou audiência de instrução em modalidade telepresencial, a ocorrer em 14/10/2020 e que, por entender que a realização da solenidade tal como determinada implicaria em prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, pleiteou, em 05/10/2020, a retirada do processo da pauta respectiva e que a designação futura de audiências fosse condicionada ao retorno às atividades presenciais.

Aponta que, apesar do referido requerimento, o Corrigendo manteve a sessão designada, conforme despacho datado do dia 06/10/2020.

Sustenta que, ao agir desta forma, o Corrigendo incorreu em conduta contrária à boa ordem processual e não observou comandos emanados pelo Conselho Nacional de Justiça, em normativos (artigo 3º, § 2º, da

Resolução nº 314) e decisões de lavra daquele Órgão relativas ao tema da prática de atos telepresenciais.

Argumenta que o prejuízo à sua ampla defesa na audiência telepresencial emerge de dificuldades técnicas das partes para plena participação no ato, que iriam “(...) desde a ausência de equipamento apropriado, falta de acesso à internet capaz de suportar a conexão por vídeo, aliada às dificuldades de manuseio de aplicativos, links, etc”. Aponta ainda que o deslocamento de partes ao escritório de seus procuradores implicaria no uso de transporte público e violaria o isolamento social, necessário em face da corrente pandemia do novo coronavírus.

Assevera que a manutenção da decisão atacada retrata erro de procedimento e, por não existir outro recurso capaz de ensejar sua revisão, a Correição Parcial seria a medida adequada para seu controle imediato.

Pleiteia, em caráter liminar, a pronta suspensão do despacho impugnado, visto que presentes o perigo de mora e a relevância de pedido, e, no mérito, sua cassação definitiva, para que a audiência de instrução seja realizada apenas quando da normalização das atividades forenses, quando do término da pandemia.

Junta procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO

Regular a representação processual (Id. 9903576).

Tempestivamente apresentada a medida correicional, visto que o ato atacado foi publicado em 02/10/2020, aquele que decidiu o pedido de reconsideração foi publicado em 07/10/2020 e o protocolo do pedido de Correição Parcial ocorreu em 09/10/2020, dentro, portanto, do quinquídio previsto no artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

De início, cabe ressaltar que, conforme o mesmo dispositivo da norma regimental referido no parágrafo anterior, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

Feitas estas considerações, observo que a pretensão correicional objetiva a cassação da decisão determinou a realização de audiência telepresencial para oitiva de partes e testemunhas, bem como do despacho que indeferiu pedido de cancelamento da sessão, apresentado pelo Corrigente. Este último aponta, em síntese, que a realização do ato na modalidade remota resulta em ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, dada a imposição de ônus desmesurado no que concerne à viabilização técnica da participação das partes e testemunhas no ato. O pedido enfatiza, ainda, que a deliberação impugnada se mostraria contrário aos parâmetros para realização de atos telepresenciais definidos pelo Conselho Nacional de Justiça em sua Resolução nº 314 e na decisão de Pedido de Providências apresentado junto ao mencionado Conselho pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo em face deste Tribunal do Trabalho da 15ª Região, que recebeu o nº 0004046-61.2020.2.00.0000.

Como forma de aferir a congruência dos pleitos deduzidos relativamente aos parâmetros de cognoscibilidade e provimento da medida correicional definidos no Regimento Interno deste Tribunal, passo à transcrição dos atos impugnados:

“(…) Considerando-se a determinação do CNJ, observando-se que tanto o TST, por sua Corregedoria Geral (ATO CGCJT n. 11 de 23 de abril de 2020) quanto o TRT15 (COMUNICADO GP-CR nº 02/2020) asseguram a realização do ato processual com segurança, utilizando-se dos meios tecnológicos disponíveis e garantindo-se o contraditório, com a gravação da audiência e sua disponibilização nos autos, e ante o dever do juízo em dar andamento à pauta de audiências, designo audiência de INSTRUÇÃO por videoconferência para o dia 14/10/2020 às 11h30, por meio da ferramenta GOOGLE MEET, disponível para celular, tablet e

computador. Nos acessos por computador/notebook recomenda-se o uso do navegador GOOGLE CHROME. Para acessos por celular ou tablet, instalar o aplicativo GOOGLE MEET. Exorta-se aos patronos e às partes que permaneçam na sala de audiência virtual desde o horário inicial programado para sessão até que seja realizado o pregão virtual. Fica esclarecido que os advogados não têm obrigação de fornecer aos seus clientes e às testemunhas a estrutura (física e eletrônica) de acesso à plataforma digital da sessão telepresencial, tampouco serão responsabilizados por problemas técnicos que possam ocorrer durante a realização da audiência, salvo por comprovada má-fé. Preferencialmente as partes e testemunhas deverão participar das audiências direto de suas residências ou outro local. De qualquer modo, para garantir a idoneidade do ato inquiritório, determino aos litigantes que suas testemunhas permaneçam em local isolado e incomunicáveis, até que sejam requisitadas pelo juízo, sob pena de preclusão da prova. Caso os patronos disponibilizem o uso da plataforma diretamente aos seus clientes, recomenda-se a adoção das medidas preventivas à saúde nos termos do Decreto Municipal 25.721/20, art.2,§ 1º, IV, dentre outras que visem a prevenção ao contágio viral. Problemas técnicos que impeçam a continuidade do acesso de qualquer participante da audiência, tais como perda de sinal de Internet, queda de energia etc, não acarretarão na perda dos atos já realizados antes da interrupção, constantes em ata, cabendo ao juiz condutor da audiência decidir acerca do prosseguimento da sessão em data futura. O registro da audiência será feito por meio da respectiva ata que será visualizada pelos participantes através da reprodução de tela disponibilizada pelo sistema durante todo o ato. As partes estão proibidas de tirar 'prints' da tela ou gravar a audiência. Intimem-se.”

Veja-se ainda a decisão que apreciou o pedido de reconsideração:

“Mantenho a audiência designada, em atendimento às determinações superiores mencionadas no último despacho. Contudo, caso não haja conciliação, no momento da audiência serão analisadas as condições para a efetiva produção da prova, de modo a evitar prejuízo às partes, pois o Juízo tem ciência das dificuldades acerca da prova oral neste momento ímpar que estamos passando. Dê-se ciência às partes.”

Como se constata, é necessária perquirição acerca da pertinência dos pedidos deduzidos à luz da alegada subversão da boa ordem processual, decorrente da possível inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa e se a decisão impugnada realmente deixou de considerar a análise efetuada sobre o tema das audiências telepresenciais no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, em normativo expedido acerca do tema e em decisão por aquele órgão proferida.

Nesse sentido, em primeiro lugar importa destacar que as regras contidas na Resolução nº 314 do referido Conselho tem sido objeto de escrutínio minucioso durante a apreciação de procedimentos instaurados junto àquele órgão. Este é o caso do próprio Pedido de Providências referido pelos Corrigentes, proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo em face deste Tribunal do Trabalho da 15ª Região e que recebeu o nº 0004046-61.2020.2.00.0000.

Neste Pedido de Providências, importa ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça, ao analisar e prover parcialmente recurso administrativo interposto por este Tribunal, decidiu da seguinte maneira: “1) na hipótese em que haja requerimento de suspensão da audiência (ou do julgamento do feito), conforme art. 3º, § 2º, da Resolução CNJ n. 314 CNJ, o ato deverá submeter-se à avaliação do magistrado responsável pela condução do processo;”

Como se observa, o Juízo Corrigendo conduziu-se exatamente dentro dos parâmetros colocados pelo Órgão de Controle; analisou e indeferiu os argumentos do Corrigente, o que revela ponderação eminentemente técnica e compatível com seus poderes de dirigir o processo com vistas à sua regular tramitação. Ressalte-se ainda que tanto o despacho original quanto aquele que apreciou o pedido de reconsideração enfatizaram que eventual inviabilidade na produção de prova oral decorrente de aspecto técnico será valorada durante a sessão, restando ainda consignado que o Juízo poderá designar audiência de prosseguimento e não aplicará quaisquer sanções em face de dificuldades de acesso de cunho técnico.

Nesse sentido, vale destacar que o Corrigente não apontou problema específico, enfrentado por qualquer dos litigantes; limitou-se outrossim a enumerar possíveis dificuldades, sem contudo indicá-las de forma concreta. O mesmo se diga quanto ao argumento alusivo à possibilidade de inobservância do isolamento social.

Nesse sentido, o exame dos atos impugnados revela que não houve extrapolação tumultuária da poder de direção do processo por parte do Juízo Corrigendo. Ao contrário, o que exsurge do ato impugnado é a

ponderação cuidadosa do Magistrado Corrigendo entre a ampla liberdade de condução do processo, na busca da verdade real que permita a entrega da prestação jurisdicional e a regular marcha processual, e os princípios da duração razoável do processo, do devido processo legal e da segurança jurídica.

Com efeito, as diretivas contidas no ato hostilizado tangenciam o posicionamento jurisdicional do Corrigendo quanto ao modo mais adequado de dirigir o processo, e devem ser compreendidas em cotejo com a necessidade de conferir efetividade à jurisdição no panorama corrente de grandes modificações no tratamento das relações jurídico-processuais imposto pela severa emergência de saúde pública em curso.

Não vislumbro, em consequência, viés potencialmente tumultuário nos atos objurgados que exija a imediata interferência censória, sendo certo que seus efeitos poderão ser oportunamente submetidos ao devido controle recursal, inclusive no que concerne, como já ressaltado, a potenciais vícios na prova que vier a ser colhida e ao possível cerceamento de defesa mencionado, sendo que esta circunstância também desaconselha a interferência correcional, a teor do que dispõe o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em vista de todo o exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, não é viável o acolhimento das pretensões correcionais, à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do RI, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a medida apresentada.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 13 de outubro de 2020

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional